



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10875/000.318/91-93

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.723

Recurso nº: 70.316 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: ANIBAL AUGUSTO ALVES

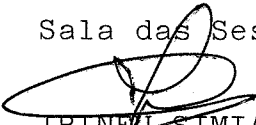
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO -. Nos termos da legislação de regência tributam-se como representativos de rendimentos omitidos, os valores correspondentes ao acrécimo patrimonial, quando não ficar comprovado serem oriundos de rendimentos não tributáveis, tributáveis somente na fonte ou já declarados como tributáveis pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIBAL AUGUSTO ALVES

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provisionamento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1993

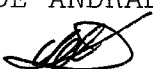

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA
DA FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.318/91-93

RECURSO Nº: 70.316

ACORDÃO Nº: 102-27.723

RECORRENTE: ANIBAL AUGUSTO ALVES

R E L A T Ó R I O

ANIBAL AUGUSTO ALVES, jurisdicionado pela DRF em Guarulhos - SP, foi notificado de lançamento suplementar, fls.34, no valor de 2.816,58 BTNF.

O lançamento teve origem na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, lançado como rendimento da cédula "H", no exercício de 1986, ano base de 1985.

As informações contidas no Relatório Omissos SRF/CIEF, fls. 13/17, consta as operações realizadas no ano base de 1985, aquisição de um automóvel FORD GALAXIE ano 77 no valor de Cr\$ 16.279.190.

O Contribuinte omitiu em sua declaração a aquisição do automóvel e declarou o imóvel como adquirido por Cr\$ 54.000,00.

Em 31.12.85, declarou como dívidas e ônus reais a importância de Cr\$ 109.631,00, junto ao Banco Econômico, tendo comprovado apenas o saldo negativo de Cr\$ 51.770.105,00, no mesmo Banco.

Pelos documentos apresentados, fls. 21, foi constatado que o contribuinte possuía em 31.12.85, um caminhão VOLKSWAGEM MOD. 13.130, ano 1982, não declarado no Anexo 5, lançado como bens omitidos na declaração.

A decisão de primeira instância, fls. 61/66, elaborou nova Análise da Evolução Patrimonial, por considerar que houve imprecisões na Análise elaborada anteriormente, assim, consta às fls. 63/64, Análise desenvolvida a partir dos bens que apresentaram mutações no ano-base de 1985, tendo apresentado o total da variação patrimonial no valor de Cz\$ 90.229.590,04 (fls. 64).

Nesse acréscimo patrimonial constam, o imóvel omitido na declaração, conforme instrumento público, fls. 52 a 56, que o impugnante alega desconhecer, os veículos FORD GÁLAXIE, placa OL-9020 ano 1976, e o caminhão VOLKSWAGEM - placa AC-4040, ano 1982, omitidos na declaração de bens e que continuavam comprovadamente propriedade do autuado, doc. fls. 21, o total apurado implicou no acréscimo patrimonial superior a seus rendimentos.

À fls. 65, a autoridade singular faz um exame minucioso dos rendimentos do contribuinte.

À fls. 66, consta da decisão "a quo" a retificação da Análise que o autor do procedimento, por equívoco, computou como rendimentos omitidos a importância correspondente ao IRF (Cr\$... 49.366,00) ao invés de Cr\$ 214.663,00, que acusou o processamento, fls. 15, inclui, ainda, a parcela de Cr\$ 5.000.000,00, que são os rendimentos omitidos pelo interessado, não tributáveis, correspondentes ao aumento de capital com o aproveitamento de reservas expressamente indicado na cláusula terceira do contrato social alterado, da firma AUTO POSTO VISÃO LTDA. (fls. 27).



Acórdão nº 102-27.723

Após revisão de toda Análise Patrimonial, temos que, contra um acréscimo patrimonial de Cr\$ 90.229.590,04, o impugnante apenas obteve rendimentos no total de Cr\$ 59.472.146,00, donde o aumento a descoberto de Cr\$ 30.757.444,04, que é a base de cálculo para a manutenção da exigência do lançamento suplementar.

Deferiu em parte a impugnação, determinando a retificação do lançamento em conformidade com a Minuta de Cálculo anexa, prosseguindo na cobrança do imposto na importância de Cr\$ 2.277.508,00, com os acréscimos legais cabíveis.

Em 28.10.91, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau, e em 27.11.91, apresentou recurso voluntário a este Colegiado conforme petição de fls. 70/71, juntando os documentos de fls. 72/74.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 102.27.723

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

O recurso preenche as formalidades legais.

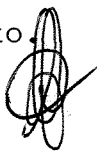
Cinge-se o litígio a acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr\$ 30.757.444,04, a Análise da Evolução Patrimonial constante da decisão singular de fls. 61 a 66, demonstra que houve um acréscimo patrimonial de Cr\$ 90.229.590,04, e o impugnante apenas obteve rendimentos no total de Cr\$ 59.472.146,00.

Na impugnação, tempestiva, de fls. 38/39, o contribuinte alega em sua defesa:

- que a notificação foi baseada na relação de automóveis existentes em seu nome, fornecida pelo DETRAN -SP, a essa Delegacia, e na qual o Sr. fiscal emitiu a notificação, em sua revisão, ele, apurou renda omitida apesar de informações verbais e entrega dos comprovantes, inclusive xerox de certificados de transferência de veículos.

- também o Sr. fiscal, apurou uma aquisição de bem imóvel no valor + 16.000.000, que segundo suas palavras foi informado pelo cartório de Registro de Imóvel, que desconheço tal compra.

Diante do acima exposto, não creio seja correto, estar sendo notificado por rendimentos omitidos, e espero que seja levada em consideração os documentos anexo.



Acórdão nº 102-27.723

Apesar das alegadas razões de defesa, o impugnante não juntou nenhum documento.

No recurso a este Conselho de Contribuintes, o interessado alega, em síntese:

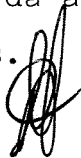
- que o Sr. Agente Fiscal aponta como aquisição um automóvel Marca FORD, modelo GALAXIE, ano 77, pelo preço de Cr\$. 24.832.000, gostaria de esclarecer que o referido veículo foi arrematado em Hasta Pública na cidade de Santos, e por mim vendido no ano de 1979, dezembro, conforme documento anexo do DETRAM;

- consta como proprietário de um veículo Marca Volks Wagen, Caminhão, ano 1982, pelo valor de Cr\$ 36.888.506, o referido veículo foi por mim vendido no ano de 1984, conforme certificado de transferência.

Requer que a decisão singular seja julgada insubsistente.

O recorrente fala em documentos anexos, mas, o fato é que, contra a apuração fiscal, nenhum dado concreto trouxe aos autos, capaz de modificar os resultados apurados, permanecendo no campo das alegações desprovidas, sendo que a prova documental que anexa ao recurso, por si só de nada vale, deveria o contribuinte comprovar o alegado.

Assim, como a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial não se justifica, no presente caso, entendo que a bem elaborada decisão da autoridade singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



Acórdão nº 102-27.723

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1993.



MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO- RELATORA